

1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	17
2	CÓDIGO CIVIL	201
3	CÓDIGO COMERCIAL	355
4	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	391
5	CÓDIGO PENAL	525
6	LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS	610
7	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	615
8	CÓDIGO TRIBUTÁRIO	719
9	CÓDIGO ELEITORAL	757
10	CÓDIGO DO CONSUMIDOR	803
11	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	825
12	CÓDIGO DE TRÂNSITO	937
13	CÓDIGO PENAL MILITAR	983
14	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR	1027
80	CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB	1542
183	SÚMULAS.....	2043
184	ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS.....	2099
185	PRECEDENTES NORMATIVOS.....	2137
186	ÍNDICE REMISSIVO DE SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS, PRECEDENTES NORMATIVOS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.....	2145
187	ENUNCIADOS.....	2165

LEIS DE INTRODUÇÃO

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO	213
Decreto-Lei nº 4.657/1942	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	401
Lei nº 13.105/2015	
LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO PENAL	531
Decreto-Lei nº 3.914/1941	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL	533
Lei nº 7.209/1984	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL	541
Decreto-Lei nº 2.848/1940	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	621
Decreto-Lei nº 3.689/1941	
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	627
Decreto-Lei nº 3.931/1941	

ESTATUTOS

39	Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973).....	1208
61	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990)	1341
75	Estatuto da OAB e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906, de 04 de julho de 1994)	1506
109	Estatuto das Cidades (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001)	1697
113	Estatuto do Torcedor (Lei 10.671, de 15 de maio de 2003).....	1713
115	Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003).....	1722
118	Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003).....	1732
127	Estatuto da Microempresa (Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006).....	1788
138	Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288 de 20 de julho de 2010)	1846
151	Estatuto da Juventude (Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013)	1905
154	Estatuto das Guardas Municipais (Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014)	1915
156	Estatuto da MetrÓpole (Lei 13.089 de 12 de janeiro de 2015)	1933
159	Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015).....	1943

LEIS COMPLEMENTARES

59	LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.....	1334	114	LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.....	1717
71	LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993 Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.....	1447	127	LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº s 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.....	1788
72	LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993 Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União....	1451	143	LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011 Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.....	1871
74	LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994 Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.....	1491	148	LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08 DE MAIO DE 2013 Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.....	1896
86	LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996 Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR).....	1583			
105	LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.....	1676			
108	LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001 Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências....	1695			

- 148 LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 17 DE JULHO DE 2013**
Critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.....**1896**
- 154 LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 25 DE JUNHO DE 2014**
Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.....**1915**
- 157 LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**
Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências.....**1936**
- 162 LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**
Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.....**1964**

LEIS ORDINÁRIAS

- 18 LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949**
Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.....**1106**
- 18 LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950**
Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados...**1106**
- 18 LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**
Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.....**1107**
- 19 LEI Nº 1.408, DE 9 DE AGOSTO DE 1951**
Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências.....**1112**
- 19 LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**
Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular...**1113**
- 20 LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952**
Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.....**1114**
- 20 LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962**
Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores.....**1115**
- 20 LEI Nº 4.132 DE 10 DE SETEMBRO DE 1962**
Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação...**1115**
- 20 LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**
Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.....**1115**
- 21 LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964**
Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.....**1121**
- 22 LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**
Regula a ação popular.....**1132**
- 23 LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965**
Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.....**1134**
- 24 LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**
Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.....**1143**
- 25 LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965**
Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090 de 13 de julho de 1962...**1144**
- 25 LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**
Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.....**1144**
- 26 LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**
Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.....**1147**
- 29 LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966**
Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.....**1164**
- 30 LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**
Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.....**1170**
- 33 LEI Nº 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967**
Dispõe sobre a prisão especial.....**1188**
- 33 LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968**
Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências.....**1188**
- 34 LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**
Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.....**1190**
- 35 LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**
Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.....**1193**
- 36 LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**
Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.....**1194**
- 38 LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973**
Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.....**1206**
- 40 LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**
Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.....**1211**

- 41** **LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.....**1233**
- 42** **LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974**
Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.....**1235**
- 43** **LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974**
Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.....**1240**
- 43** **LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**
Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.....**1241**
- 44** **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**
Dispõe sobre as sociedades por ações.....**1247**
- 45** **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**
Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.....**1281**
- 46** **LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**
Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.....**1284**
- 47** **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**
Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.....**1290**
- 48** **LEI Nº 6.899, DE 08 DE ABRIL DE 1981**
Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.....**1293**
- 48** **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.....**1293**
- 49** **LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981**
Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil, e dá outras providências.....**1297**
- 50** **LEI Nº 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983**
Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências.....**1298**
- 50** **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**
Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.....**1298**
- 51** **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**
Institui a Lei de Execução Penal.....**1300**
- 52** **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**
Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.....**1312**
- 52** **LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**
Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.....**1313**
- 53** **LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.....**1317**
- 53** **LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**
Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.....**1317**
- 54** **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**
Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.....**1319**
- 55** **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.....**1320**
- 55** **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**
Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.....**1321**
- 56** **LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989**
Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários...**1323**
- 56** **LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**
Dispõe sobre prisão temporária.....**1323**
- 56** **LEI Nº 7.998, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**
Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.**1323**
- 57** **LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**
Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.....**1327**
- 57** **LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990**
Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências...**1327**
- 58** **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.....**1328**
- 60** **LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**
Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.....**1339**
- 61** **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.....**1341**
- 62** **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**
Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.....**1368**
- 62** **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**
Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.....**1369**

- 63** **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**
Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....**1387**
- 64** **LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991**
Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.....**1388**
- 64** **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.....**1388**
- 65** **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.....**1404**
- 65** **LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991**
Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.....**1421**
- 67** **LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992**
Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.....**1428**
- 67** **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**
Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências....**1429**
- 68** **LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992**
Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.....**1432**
- 69** **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**
Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.....**1439**
- 70** **LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**
Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.....**1440**
- 73** **LEI Nº 8.658, DE 26 DE MAIO DE 1993**
Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.....**1473**
- 73** **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**
Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras Providências.....**1473**
- 75** **LEI Nº 8.866, DE 11 DE ABRIL DE 1994**
Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.....**1506**
- 75** **LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994**
Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências..**1506**
- 75** **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**
Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)...**1506**
- 77** **LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**
Dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências.....**1529**
- 78** **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**
Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).....**1533**
- 79** **LEI Nº 8.955, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1994**
Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências.....**1536**
- 79** **LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**
Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.....**1537**
- 79** **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**
Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.....**1537**
- 81** **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**
Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.....**1548**
- 82** **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**
Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....**1554**
- 83** **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.....**1560**
- 84** **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências....**1564**
- 85** **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**
Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal.....**1568**
- 85** **LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**
Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.....**1569**
- 86** **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**
Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.....**1583**
- 87** **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**
Dispõe sobre a arbitragem.....**1588**
- 88** **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.....**1591**

- 89** **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**
Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.....**1602**
- 90** **LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997**
Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.....**1604**
- 90** **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**
Define os crimes de tortura e dá outras providências.....**1605**
- 90** **LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**
Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.....**1605**
- 91** **LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**
Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências...**1608**
- 91** **LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**
Estabelece normas para as eleições.....**1608**
- 92** **LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**
Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data....**1626**
- 92** **LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997**
Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.....**1627**
- 93** **LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998**
Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.....**1632**
- 93** **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**
Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de contudas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.....**1633**
- 94** **LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**
Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.....**1638**
- 94** **LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**
Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.....**1639**
- 95** **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**
Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências..**1640**
- 96** **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**
Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.....**1648**
- 97** **LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998**
Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.....**1652**
- 98** **LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998**
Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal..**1661**
- 99** **LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**
Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências..**1662**
- 100** **LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**
Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.....**1664**
- 101** **LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999**
Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.....**1668**
- 101** **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**
Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.....**1668**
- 102** **LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999**
Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.....**1670**
- 103** **LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**
Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.....**1673**
- 103** **LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999**
Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.....**1673**
- 104** **LEI Nº 9.964, DE 10 DE ABRIL DE 2000**
Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.....**1674**
- 107** **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.**
Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.....**1688**

- 108** **LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**
Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.....**1694**
- 109** **LEI Nº 10.189, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001**
Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal - Refis.....**1696**
- 109** **LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001**
Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.....**1697**
- 110** **LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**
Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.....**1702**
- 111** **LEI Nº 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001**
Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.....**1704**
- 112** **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**
Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.....**1711**
- 115** **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**
Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.....**1722**
- 116** **LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003**
Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.....**1729**
- 117** **LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003**
Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.....**1730**
- 118** **LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**
Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.....**1732**
- 120** **LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**
Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.....**1743**
- 121** **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**
Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.....**1748**
- 122** **LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005**
Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Ia a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.....**1765**
- 123** **LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005**
Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.....**1770**
- 124** **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**
Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.....**1772**
- 125** **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**
Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.....**1776**
- 128** **LEI Nº 11.417, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**
Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.....**1812**
- 128** **LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006**
Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.....**1813**
- 129** **LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007**
Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.....**1815**

- 130** **LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007**
Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.....**1821**
- 131** **LEI Nº 11.636, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**
Dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça..**1824**
- 131** **LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007**
Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.....**1825**
- 132** **LEI Nº 11.648, DE 31 DE MARÇO DE 2008**
Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.....**1827**
- 133** **LEI Nº 11.652, DE 07 DE ABRIL DE 2008**
Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.....**1828**
- 134** **LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008**
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.....**1832**
- 134** **LEI Nº 11.770, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008**
Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.....**1833**
- 134** **LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**
Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.....**1833**
- 135** **LEI Nº 11.804, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008**
Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.....**1835**
- 135** **LEI Nº 12.010, DE 03 DE AGOSTO DE 2009**
Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.....**1835**
- 136** **LEI Nº 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009**
Disciplina o mandato de segurança individual e coletivo e dá outras providências.....**1842**
- 137** **LEI Nº 12.037, DE 1 DE OUTUBRO DE 2009**
Dispõe sobre a identificação criminal.....**1844**
- 137** **LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**
Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios..**1844**
- 138** **LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**
Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.....**1846**
- 139** **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010**
Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990..**1850**
- 139** **LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011**
Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.....**1851**
- 140** **LEI Nº 12.414, DE 9 DE JUNHO DE 2011**
Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplimento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.....**1852**
- 141** **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**
Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.....**1854**

- 142** **LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**
Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.....**1859**
- 144** **LEI Nº 12.562, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**
Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal.....**1874**
- 144** **LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**
Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nos 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.....**1874**
- 145** **LEI Nº 12.619, DE 30 DE ABRIL DE 2012**
Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 12.023, de 27 de agosto de 2009, para regular e disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; e dá outras providências.....**1878**
- 146** **LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**
Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Mensagem de veto.....**1880**
- 147** **LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012**
Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.....**1894**
- 147** **LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012**
Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.....**1894**
- 147** **LEI Nº 12.761, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**
Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale -cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. (DOU 27.12.2012).....**1895**
- 148** **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**
Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências..**1897**
- 149** **LEI Nº 12.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**
Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.....**1900**
- 150** **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**
Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.....**1902**
- 151** **LEI Nº 12.852, DE 05 DE AGOSTO DE 2013**
Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.....**1905**
- 152** **LEI Nº 12.853, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**
Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.....**1909**
- 153** **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**
Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil..**1911**
- 154** **LEI Nº 12.984, DE 02 DE JUNHO DE 2014**
Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.....**1915**
- 155** **LEI Nº 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014**
Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sobre a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros e altera a legislação tributária..**1917**
- 156** **LEI Nº 13.060, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014**
Uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo.....**1933**
- 158** **LEI Nº 13.140, DE 12 DE JANEIRO DE 2015**
Mediação de conflitos entre particulares..**1940**
- 159** **LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015**
Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).....**1943**
- 160** **LEI Nº 13.165, DE 29 DE SETEMBRO DE 2015**
Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.....**1956**
- 161** **LEI Nº 13.185, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2015**
Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).....**1962**

- 161** **LEI Nº 13.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015**
Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social.....**1962**
- 162** **LEI Nº 13.202, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015**
Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT.....**1964**
- 163** **LEI Nº 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016**
Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.....**1966**
- 165** **LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016**
Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.....**1971**
- 166** **LEI Nº 13.267, DE 6 DE ABRIL DE 2016**
Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.....**1972**
- 167** **LEI Nº 13.290, DE 23 DE MAIO DE 2016**
Torna obrigatório o uso, nas rodovias, de farol baixo acesso durante o dia e dá outras providências.....**1975**
- 167** **LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016**
Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injeção individual e coletivo e dá outras providências.....**1975**
- 168** **LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**
Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios..**1976**
- 169** **LEI Nº 13.344, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016**
Prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.....**1990**
- 171** **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017**
Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).....**2000**
- 172** **LEI Nº 13.432, DE 11 DE ABRIL DE 2017**
Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.....**2003**
- 173** **LEI Nº 13.439, DE 27 DE ABRIL DE 2017**
Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.....**2004**
- 173** **LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017**
Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).....**2005**
- 174** **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**
Institui a Lei de Migração.....**2006**
- 175** **LEI Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018**
Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.....**2015**
- 175** **LEI Nº 13.667, DE 17 DE MAIO DE 2018**
Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine).....**2015**
- 176** **LEI Nº 13.684, DE 21 DE JUNHO DE 2018**
Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências.....**2017**
- 177** **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**
Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).....**2019**
- 179** **LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018**
Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.....**2028**

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

- 164** **INSTRUÇÃO NORMATIVA 39 DE 15 DE MARÇO DE 2016**
Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.....**1969**
- 165** **INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DE 15 DE MARÇO DE 2016**
Dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho....**1971**

DECRETOS-LEI

- 16** **DECRETO-LEI Nº 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940**
Dispõe sobre as Sociedades por Ações.....**1101**
- 17** **DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941**
Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública**1103**
- 17** **DECRETO-LEI Nº 3.200, DE 19 DE ABRIL DE 1941**
Dispõe sobre organização e proteção da família.....**1102**
- 31** **DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**
Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria.....**1172**

- 31** **DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**
Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.....1173
- 32** **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**
Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.....1186
- 34** **DECRETO-LEI Nº 911, DE 1 DE OUTUBRO DE 1969**
Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.....1191
- DECRETOS**
- 15** **DECRETO Nº 2.044, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908**
Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as operações cambiais.....1097
- 16** **DECRETO Nº 20.910, DE 06 DE JANEIRO DE 1932**
Regula a prescrição quinquenal.....1100
- 16** **DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**
Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências.....1100
- 27** **DECRETO Nº 57.595, DE 7 DE JANEIRO DE 1966**
Promulga as Convenções para adoção de uma Lei uniforme em matéria de cheques.....1149
- 28** **DECRETO Nº 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966**
Promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.....1156
- 37** **DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**
Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.....1202
- 68** **DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**
Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.....1432
- 98** **DECRETO Nº 2.626, DE 15 DE JUNHO DE 1998**
Promulga o Protocolo de Medidas Cautelares, concluído em Ouro Preto, em 16 de dezembro de 1994.....1661
- 106** **DECRETO Nº 3.474, DE 19 DE MAIO DE 2000**
Regulamenta a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências.....1686
- 112** **DECRETO Nº 4.250, DE 27 DE MAIO DE 2002**
Regulamenta a representação judicial da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais perante os Juizados Especiais Federais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.....1711
- 119** **DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004 (Revogado pelo Decreto nº 9.785, de 2019)**
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas SINARM e define crimes.....1736
- 126** **DECRETO Nº 5.912, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006**
Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, e dá outras providências.....1786
- 144** **DECRETO Nº 7.655, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011**
Regulamenta a Lei nº 12.382, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e a sua política de valorização de longo prazo..1874
- 166** **DECRETO Nº 8.742, DE 4 DE MAIO DE 2016**
Dispõe sobre os atos notariais e de registro civil do serviço consular brasileiro e da dispensa de legalização no Brasil das assinaturas e atos emanados das autoridades consulares brasileiras1973
- 167** **DECRETO Nº 8.771, DE 11 DE MAIO DE 2016**
Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações..1974
- 170** **DECRETO Nº 8.945, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016**
Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.....1992
- 179** **DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019**
Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro.....2029
- 180** **DECRETO Nº 9.845, DE 25 DE JUNHO DE 2019**
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição.....2031
- 181** **DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019**
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores....2033
- 182** **DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019**
Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.....2034
- MEDIDAS PROVISÓRIAS**
- 111** **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.172 DE 23 DE AGOSTO DE 2001**
Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.....1704



em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios;

IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei." (NR)

Art. 2º O art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 102
§ 1º

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Cons-

tituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (NR)

Art. 3º O art. 103 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 103.

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social." (NR)

Art. 4º O art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 105.

§ 1º

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo." (NR).

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 100, DE 26 DE JUNHO DE 2019

Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165 e 166 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.
.....
§ 9º

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade." (NR)

"Art. 166.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 15. (Revogado)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento." (NR)

Art. 2º O montante previsto no § 12 do art. 166 da Constituição Federal será de 0,8% (oito décimos por cento) no exercício subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º A partir do 3º (terceiro) ano posterior à promulgação desta Emenda Constitucional até o último exercício de vigência do regime previsto na Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, a execução prevista no § 12 do art. 166 da Constituição Federal corresponderá ao montante de execução obrigatória para o exercício anterior, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Brasília, em 26 de junho de 2019

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 101, DE 3 DE JULHO DE 2019

Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal para estender aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 42.....
.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 3 de julho de 2019

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1, DE 1994

(DOU (1) 02-03-1994)

Acrescenta os arts. 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória n.º 419 e pelas Leis n.ºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI - outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 2019)*

⇒ *Redação original: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.*

⇒ *Vide art. 795, §§ 1º e 2º, CPC.*

⇒ *Vide Enunciados n. 7, 51, 146, 281, 282, 283, 284, 285, 406 e 487 das Jornadas de Direito Civil.*

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. *(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)*

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: *(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)*

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; *(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)*

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e *(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)*

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. *(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)*

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. *(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)*

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. *(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)*

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. *(Incluído pela Medida Provisória nº 881, de 2019)*

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

⇒ *Vide arts. 1.033 a 1.038 e 1.125 do CC.*

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

⇒ *Vide arts. 11 a 21 do CC.*

⇒ *Vide Súmula 227 do STJ.*

⇒ *Vide Enunciado n. 286 da IV Jornada de Direito Civil.*

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

⇒ *Vide arts. 2.031 a 2.034 do CC.*

⇒ *Vide art. 5º, XVII a XXI, da CF.*

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

⇒ *Vide arts. 5º, XVII a XXI, 8º, 17 e 174 da CF.*

⇒ *Vide arts. 2.031 e 2.033 do CC.*

⇒ *Vide Lei 8.909/94, sobre associações.*

⇒ *Vide art. 75 do CPC.*

⇒ *Vide Enunciado n. 534 a 615 das Jornadas de Direito Civil.*

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

⇒ *Vide art. 5º, XVII a XXI, da CF.*

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; *(Redação dada pela Lei nº 11.127/2005)*

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. *(Incluído pela Lei nº 11.127/2005)*

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, *de per si*, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. *(Redação dada pela Lei nº 11.127/2005)*

⇒ *Vide Enunciado n. 280 da V Jornada de Direito Civil.*

Parágrafo único. *Revogado pela Lei nº 11.127/2005*

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: *(Redação dada pela Lei nº 11.127/2005)*

I - destituir os administradores;

II - alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

⇒ *Vide art. 271, I da CF.*

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la. *(Redação dada pela Lei nº 11.127/2005)*

⇒ *Vide Enunciado n. 280 da IV Jornada de Direito Civil.*

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinada à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissão este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

⇒ *Vide Dec. Lei 41/66, sobre dissolução de sociedades civis.*

⇒ *Vide art. 5º, XVII a XXI da CF.*

⇒ *Vide Enunciado n. 407 da V Jornada de Direito Civil.*



§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

CAPÍTULO III

DOS PROCURADORES

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

⇒ Vide art. 133 da CF.

⇒ Vide arts. 111, caput, 287 e 313, § 3º do CPC.

⇒ Vide art. 692 do CC.

⇒ Vide art. 355 do CP.

⇒ Vide art. 791 da CLT.

⇒ Vide art. 31 da Lei de Falências, Dec.-lei 7.661/45.

⇒ Vide art. 9º da Lei 9.099/95, sobre juizados especiais.

⇒ Vide art. 2º da Lei da Ação de Alimentos, Lei 5.478/68.

⇒ Vide art. 1º, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

⇒ Vide art. 287, parágrafo único, do CPC.

⇒ Vide Súmula 383 do TST

⇒ Vide Súmula 115 do STJ

⇒ Vide arts. 653 e 692 do CC

⇒ Vide art. 5º, §1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

⇒ Vide art. 287, parágrafo único do CPC.

⇒ Vide Súmula 115 do STJ.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

⇒ Vide art. 402 do CC.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

⇒ Vide arts. 242, 390, § 1º, e 618, III, do CPC.

⇒ Vide arts. 654 e 655 do CC.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

⇒ Vide Lei da Informatização do Processo Judicial, Lei 11.419/2006.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

⇒ Vide art. 4º do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

⇒ Vide arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94.

§ 4º Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.

⇒ Vide Súmula 395 do TST.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

⇒ Vide arts. 76, 32, 330, IV, do CPC.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 107. O advogado tem direito a:

⇒ Vide arts. 207, parágrafo único, e 289 do CPC

⇒ Vide art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94

I - examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

⇒ Vide arts. 189 e 207 do CPC

⇒ Vide Súmula Vinculante 14

⇒ Vide art. 7º, XIII a XV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias;

⇒ Vide art. 234 do CPC.

III - retirar os autos do cartório ou da secretaria, pelo prazo legal, sempre que neles lhe couber falar por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga em livro ou documento próprio.

§ 2º Sendo o prazo comum às partes, os procuradores poderão retirar os autos somente em conjunto ou mediante prévio ajuste, por petição nos autos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, é lícito ao procurador retirar os autos para obtenção de cópias, pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§ 4º O procurador perderá no mesmo processo o direito a que se refere o § 3º se não devolver os autos tempestivamente, salvo se o prazo for prorrogado pelo juiz.

§ 5º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 13.793/2019)

CAPÍTULO IV

DA SUCESSÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

⇒ Vide arts. 42, 329, 778, §1º, e 779 do CPC.



Feminicídio

(Incluído pela Lei nº 13.104/2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104/2015)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142/2015)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.



§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104/2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104/2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

⇨ Vide arts. 539 e ss. do CPP.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741/2003)

⇨ Vide art. 129, § 7º do CP.

⇨ Vide arts. 301 a 310 do CPP.

⇨ Vide ECA, Lei nº 8.069/90.

⇨ Vide Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416/77)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720/2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104/2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104/2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.771/2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771/2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771/2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

⇨ Vide art. 74, § 1º do CPP.

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

⇨ Vide art. 30 do CP.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

⇨ Vide art. 74, § 1º do CPP.

⇨ O STF, na ADPF 54 (DOU e DJE 24.04.2012), julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta típica, prevista nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

⇨ Vide art. 74, § 1º do CPP.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

⇨ Vide art. 74, § 1º do CPP.

⇨ O STF, na ADPF 54 (DOU e DJE 24.04.2012), julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta típica, prevista nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

⇨ Vide art. 74, § 1º do CPP.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

⇨ Vide art. 24 do CP.

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

⇨ O STF, na ADPF 54 (DOU e DJE 24.04.2012), julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta típica, prevista nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

⇨ O STF, na ADPF 54 (DOU e DJE 24.04.2012), julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta típica, prevista nos artigos 124, 126, 128, incisos I e II, todos do Código Penal.



I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

⇒ Vide art. 113 a 118 do CPC.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

⇒ Vide art. 784, IX, do CPC.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

⇒ Vide art. 208, § 2º, da CF.

Art. 217. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao decúpio das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

⇒ Vide arts. 79 a 81, do CPC.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

⇒ Vide art. 5º, XXXIII e XXXIV, da CF.

Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

⇒ Vide art. 129, III da CF.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajustamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Título VII

Dos Crimes e das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.



Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

⇒ Vide Súmula 338 do STJ.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Seção II

Dos crimes em espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercurrences do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

⇒ Vide art. 5º, LXII, da CF.

tado da data da ciência do indiciamento ou do recebimento da denúncia ou da queixa pelo juiz. (Redação dada pelo Decreto nº 9.847, de 2019)

§ 2º A cassação a que se refere o caput será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

§ 3º A autorização de posse de arma de fogo não será cancelada na hipótese de o proprietário de arma de fogo estar respondendo a inquérito ou ação penal em razão da utilização da arma em estado de necessidade, legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, exceto nas hipóteses em que o juiz, convencido da necessidade da medida, justificadamente determinar.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, a arma será apreendida quando for necessário periciá-la e será restituída ao proprietário após a realização da perícia mediante assinatura de termo de compromisso e responsabilidade, pelo qual se comprometerá a apresentar a arma de fogo perante a autoridade competente sempre que assim for determinado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado.

§ 6º A apreensão da arma de fogo é de responsabilidade da polícia judiciária competente para a investigação do crime que motivou a cassação.

Art. 8º Na hipótese de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, o proprietário entregará a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, na forma prevista no art. 48 do Decreto nº 9.847, de 2019, ou providenciá-la a sua transferência, no prazo de sessenta dias, para terceiro interessado na aquisição, observado o disposto no art. 5º. (Redação dada pelo Decreto nº 9.847, de 2019)

Parágrafo único. A inobservância ao disposto no caput implicará a apreensão da arma de fogo pela Polícia Federal ou por órgão público por esta credenciado.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECRETO Nº 9.846, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores.

§ 1º As armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores serão cadastradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

§ 2º O Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador expedido pelo Comando do Exército, terá validade de dez anos.

§ 3º A expedição e a renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador e os registros de propriedade de armas de fogo, as transferências, o lançamento e a alteração de dados no Sigma serão realizados diretamente no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados das Organizações Militares, de forma descentralizada, em cada Região Militar, por meio de ato do responsável pelo setor, com taxas e procedimentos uniformes a serem estabelecidos em ato do Comandante do Exército.

§ 4º O protocolo do pedido de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, realizado no prazo legal e perante a autoridade competente, concederá provisoriamente ao seu requerente os direitos inerentes ao Certificado de Registro original até que o seu pedido seja apreciado.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- b) portáteis de alma lisa; ou
- c) portáteis de alma raiaida, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

- a) não portáteis;
- b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou
- c) portáteis de alma raiaida, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - munição de uso restrito - as munições que:

- a) atinjam, na saída do cano de prova de armas de porte ou portáteis de alma raiaida, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
- b) sejam traçantes, perfurantes ou fumígenas;
- c) sejam granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal; ou

d) sejam rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

V - munição de uso proibido - as munições que sejam assim definidas em acordo ou tratado internacional de que a República Federativa do Brasil seja signatária e as munições incendiárias ou químicas;

VI - arma de fogo obsoleta - as armas de fogo que não se prestam ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de:

a) sua munição e seus elementos de munição não serem mais produzidos; ou

b) sua produção ou seu modelo ser muito antigo e fora de uso, caracterizada como relíquia ou peça de coleção inerte;

VII - arma de fogo de porte - as armas de fogo de dimensões e peso reduzidos que podem ser disparadas pelo atirador com apenas uma de suas mãos, a exemplo de pistolas, revólveres e garruchas;

VIII - arma de fogo portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, podem ser transportadas por uma pessoa, tais como fuzil, carabina e espingarda;

IX - arma de fogo não portátil - as armas de fogo que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, precisam ser transportadas por mais de uma pessoa, com a utilização de veículos, automotores ou não, ou sejam fixadas em estruturas permanentes;

X - munição - cartucho completo ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo;

XI - cadastro de arma de fogo - inclusão da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição de suas características;

XII - registro - matrícula da arma de fogo que esteja vinculada à identificação do respectivo proprietário em banco de dados; e

XIII - porte de trânsito - direito concedido aos colecionadores, aos atiradores e aos caçadores que estejam devidamente registrados no Comando do Exército e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no País, de transitar com as armas de fogo de seus respectivos acervos para realizar as suas atividades.

Parágrafo único. O Comando do Exército estabelecerá os parâmetros de aferição e a listagem dos calibres nominais que se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I, II e IV do caput, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º A autorização para aquisição de arma de fogo de porte e de arma de fogo portátil por colecionadores, atiradores e caçadores será concedida, desde que comprovado o cumprimento dos requisitos a que se refere o § 2º, observados os seguintes limites:

I - para armas de uso permitido:

a) cinco armas de fogo de cada modelo, para os colecionadores;

b) quinze armas de fogo, para os caçadores; e

c) trinta armas de fogo, para os atiradores; e

II - para armas de uso restrito:

a) cinco armas de cada modelo, para os colecionadores;



- b) quinze armas, para os caçadores; e
c) trinta armas, para os atiradores.

§ 1º Poderão ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior aos limites estabelecidos no inciso I do caput, a critério da Polícia Federal.

§ 2º Para fins de aquisição de arma de fogo e de emissão do Certificado de Registro de Arma de Fogo para colecionadores, atiradores e caçadores, o interessado deverá:

I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;

III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou de processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;

V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e

VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

§ 3º O cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos III, IV, V, VI do caput do § 2º deverá ser comprovado, a cada dez anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador.

§ 4º Ato do Comandante do Exército regulamentará a aquisição de armas de fogo não portáteis por colecionadores registrados no Comando do Exército.

Art. 4.º A aquisição de munição ou insumos para recarga por colecionadores, atiradores e caçadores ficará condicionada apenas à apresentação pelo adquirente de documento de identificação válido e do Certificado de Registro de Arma de Fogo no Sinam ou no Sigma, conforme o caso, e ficará restrita ao calibre correspondente à arma de fogo registrada.

§ 1º O colecionador, o atirador e o caçador proprietário de arma de fogo poderá adquirir até mil munições anuais para cada arma de fogo de uso restrito e cinco mil munições para as de uso permitido registradas em seu nome e comunicará a aquisição ao Comando do Exército ou à Polícia Federal, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas, contado da data de efetivação da compra, e informará o endereço em que serão armazenadas.

§ 2º Não estão sujeitos ao limite de que trata o § 1º as munições adquiridas por entidades de tiro e estandes de tiro devidamente credenciados para fornecimento para seus membros, associados, integrantes ou clientes.

§ 3º As armas pertencentes ao acervo de colecionador não podem ser consideradas para a aquisição de munições a que se refere o § 1º.

§ 4º Os caçadores e os atiradores poderão ser autorizados a adquirir munições em quantidade superior ao limite estabelecido no § 1º, a critério do Comando do Exército e por meio de requerimento.

Art. 5º Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.

§ 1º O Comando do Exército fiscalizará o cumprimento das normas e das condições de segurança dos depósitos de armas de fogo, munições e equipamentos de recarga.

§ 2º Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.

§ 3º Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta muniçada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinam ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

§ 4º A Guia de Tráfego é o documento que confere a autorização para o tráfego de armas, acessórios e munições no território nacional e corresponde ao porte de trânsito previsto no art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 5º A Guia de Tráfego a que refere o § 4º poderá ser emitida gratuitamente no sítio eletrônico do Comando do Exército.

Art. 6º Os clubes e as escolas de tiro poderão fornecer a seus associados e clientes munição recarregada para uso exclusivo nas dependências da agremiação em provas, cursos e treinamento.

Parágrafo único. O limite de que trata o § 1º do art. 3º não se aplica aos clubes de às escolas de tiro com registro válido no Comando do Exército.

Art. 7º A prática de tiro desportivo, nas modalidades aceitas pelas entidades nacionais de administração do tiro, por pessoas com idade entre quatorze e dezoito anos:

I - será previamente autorizada conjuntamente por seus responsáveis legais, ou por apenas um deles, na falta do outro;

II - se restringirá tão somente aos locais autorizados pelo Comando do Exército; e

III - poderá ser feita com a utilização de arma de fogo da agremiação ou do responsável legal, quando o menor estiver por este acompanhado.

Parágrafo único. A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos de idade poderá ser feita com a utilização de arma de fogo de propriedade de agremiação ou de arma de fogo registrada e cedida por outro desportista.

Art. 8º Os caçadores registrados no Comando do Exército poderão portar armas portáteis adquiridas para a finalidade de caça, observado o disposto na legislação ambiental.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

DECRETO Nº 9.847, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com o objetivo de estabelecer regras e procedimentos para a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e de dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas - Sinam e do Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - arma de fogo de uso permitido - as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portáteis de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

II - arma de fogo de uso restrito - as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

III - arma de fogo de uso proibido:

a) as armas de fogo classificadas de uso proibido em acordos e tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; ou

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos;

IV - munição de uso restrito - as munições que:

a) atinjam, na saída do cano de prova de arma de porte ou portáteis de alma raiada, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;